



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25-82.  
2015.6.00.0000 – CLASSE 22 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL**

**Relator:** Ministro Luiz Fux

**Agravante:** Fernando Stephan Marroni

**Advogados:** Luis Henrique Alves Sobreira Machado – OAB: 28512/DF e outros

**Órgão coator:** Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

**Litisconsorte passivo:** Cláudio Renato Guimarães da Silva

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DEPUTADO FEDERAL. PROCESSO PRINCIPAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. EQUÍVOCO RECONHECIDO PELO TRE/RS. QUITAÇÃO ELEITORAL ATESTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FATO SUPERVENIENTE CONSIDERADO ANTE A SINGULARIDADE DO CASO CONCRETO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. INTERPOSIÇÃO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADO Nº 268 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESPROVIMENTO.

1. O mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados, é medida excepcional, somente sendo admitida em bases excepcionais, atendidos os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso, com vistas a integrar ao patrimônio do Impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica.

2. No caso *sub examine*, a decisão judicial, ora impugnada, transitou em julgado em 9.11.2014, conforme se depreende do andamento processual constante do Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Especializada, circunstância que *per se* bastaria para inviabilizar, por completo, o processo mandamental em referência, porquanto a ação de mandado de segurança não consubstancia sucedâneo de ação rescisória.

3. O mandado de segurança afigura-se incabível, máxime porque voltado contra decisão judicial com trânsito em julgado,

incidindo, na espécie, o Enunciado da Súmula do Supremo nº 268, *in verbis*: “Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.”

4. A circunstância superveniente que altera o quadro fático inicialmente delineado pela instância *a quo* decorre de erro reconhecido pelo próprio Tribunal de origem, motivo pelo qual esta Corte Superior não pode renunciar à sua condição de instância protetora dos direitos políticos fundamentais e do regime democrático, devendo reconhecer o atendimento ao requisito de quitação eleitoral insculpido no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

5. *In casu*,

a) consta o expresse reconhecimento pelo TRE/RS de desacerto no julgamento do pedido de registro de candidatura do ora Embargante, considerando-o quite com a Justiça Eleitoral, a despeito de essa constatação ter ocorrido em momento ulterior à inauguração da instância especial e em autos de outro processo;

b) não obstante o provimento jurisdicional (PET nº 1385-04/2014) que atestou a quitação eleitoral do candidato para as eleições de 2014 seja posterior à inauguração desta instância especial – mas antes do pleito –, o suporte fático que deu origem ao indeferimento do registro da candidatura não mais subsiste no mundo jurídico;

c) Consectariamente, não se pretende modificar ou discutir a jurisprudência do TSE no sentido de que os fatos supervenientes à propositura da ação que influenciem no julgamento da lide não podem ser conhecidos pela primeira vez em sede de recurso especial (AgR-AI nº 144-58/PA, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 2.12.2013; REspe nº 263-20/MG, Redator para o acórdão Min. Marco Aurélio, PSESS de 13.12.2012), mas, sim, em caráter excepcional, afastá-la diante da singularidade do caso concreto.

6. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR



## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, Fernando Stephan Marroni interpõe o presente agravo regimental em face da decisão de fls. 544-550, mediante a qual o Ministro João Otávio de Noronha, Presidente em exercício (art. 11 do RITSE), negou seguimento ao mandado de segurança, declarando prejudicado o exame da liminar, haja vista o trânsito em julgado da decisão atacada, atraindo, assim, a incidência do Enunciado de Súmula nº 268 do Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>.

Em suas razões, o Agravante reafirma os argumentos expendidos no mandado de segurança. Em primeiro lugar, aponta como ato impugnado *“a decisão proferida nos autos da PET 1385-04 e não a decisão que concedeu o registro de candidatura por este Eg. TSE”*. (fls. 556).

Afirma, na sequência, que a referida petição objetivava apenas *“narr[ar] dificuldades para o pagamento de apenas uma multa eleitoral, sendo que o seu pedido de registro foi indeferido em razão da inexistência de 4 (quatro) multas eleitorais”*, e que Cláudio Renato Guimarães da Silva, candidato cujo registro fora deferido, *“solicitou orientações ‘para pagar a seguinte multa referente ao processo 138-642012.6.21.0159’”* (fls. 556).

Assevera que, *“na hipótese, o pedido de registro de candidatura foi indeferido ‘por conta de quatro multas eleitorais que não foram pagas ou parceladas [...] – trecho extraído do v. acórdão proferido pelo TRE/RS que indeferiu o pedido de registro de litisconsorte passivo”* (fls. 557). Afirma que, *“se não bastasse, o litisconsorte passivo somente solicitou e obteve o parcelamento das demais multas – que não foram tratadas nos autos da PET 1385-04, após a data limite para a formalização do pedido de candidatura, circunstância que, na linha da jurisprudência mansa e pacífica sobre o tema, impede a quitação eleitoral”* (fls. 558).

---

<sup>1</sup> Súmula nº 268/STF: Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.

Aduz que “o presente writ não é voltado contra a decisão proferida por este Eg. Tribunal que acabou por deferir o pedido de registro do litisconsorte passivo. E, sim, contra o v. acórdão proferido pelo TRE/RS nos autos da PET 1385-04 que acabou por declará-lo quite com a Justiça Eleitoral” (fls. 562).

Aponta que, “em atenção ao princípio da segurança jurídica, bem como confiando que essa Egrégia Corte irá manter a mesma jurisprudência que norteou as Eleições de 2010, 2012 e 2014, o requerente espera que para o caso ora em exame também seja aplicada [sic] o entendimento segundo o qual pedidos de parcelamento de multas eleitorais somente são aptos a conferir quitação eleitoral se, e tão somente [se], formulados até a data limite para o pedido de registro de candidatura” (fls. 563).

Ao final, pugna pela reconsideração do *decisum* agravado ou, subsidiariamente, pelo provimento do regimental, para que seja conhecido o presente mandado de segurança, suspendendo-se os efeitos da decisão fustigada, nos termos exatos formulados na petição inicial.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, *ab initio*, assento que este agravo está subscrito por advogado regularmente constituído e foi protocolado tempestivamente.

Com efeito, da análise das razões deste regimental, verifico que o Agravante limita-se a repisar os argumentos expendidos na petição inicial do mandado de segurança.

Entretanto, em que pesem os argumentos expendidos no regimental, verifico que não possuem aptidão para reformar a decisão

hostilizada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *verbis* (fls. 547-550):

“É o relatório. Decido.

Segundo a jurisprudência desta Corte, o *writ* impetrado 'contra ato judicial somente é admitido em hipótese excepcional, em que esteja evidenciada situação teratológica e possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação' (AgR-MS n. 3.845/AM, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 5.9.2008).

Na espécie, não vislumbro teratologia na decisão atacada. O Regional gaúcho deliberou declarar a quitação do candidato com a Justiça Eleitoral, tendo em conta não ter lhe sido possibilitado o adimplemento de suas multas no tempo devido.

O entendimento foi devidamente ratificado quando do julgamento dos declaratórios por aquela Corte, ocasião em que o Ministério Público ventilou as mesmas alegações do impetrante. Colho do acórdão então proferido:

(...) Aponta contradições e omissões no julgado que declarou o candidato quite com a Justiça Eleitoral. Refere que o candidato requereu instruções para pagamento da multa a ele aplicada no Processo 138-64.2012.6.21.0159, contudo, havia (04) quatro multas que estavam com a exigibilidade vigente quando do pedido de registro, atinentes às Representações 138-64, 229-57, 147-26 e 101-37.

(...)

#### VOTO

Todas as questões arguidas nos embargos de declaratórios foram apreciadas por este Tribunal, que rejeitou as preliminares suscitadas e optou por reconhecer a quitação eleitoral de Cláudio Janta, por um simples motivo: apenas nestes autos pôde comprovar que o candidato procurou pagar a tempo todas as multas, o que foi obstaculizado pelos órgãos públicos que possuíam os documentos necessários para a quitação (fls. 154 a 155).

Ademais, o que consignado na decisão regional (PET nº 1385-04), cujos efeitos o impetrante pretende ver suspensos, foi acolhido por esta Corte, para dar efeitos modificativos aos Embargos de Declaração no REspe nº 51641, e deferir o registro de candidatura de Cláudio Renato Guimarães da Silva.

Na ocasião consignou-se que, ante a peculiaridade do caso, não se aplicaria a jurisprudência da Corte, no sentido de que os fatos supervenientes à propositura da ação e que influenciem no julgamento da lide não podem ser conhecidos pela primeira vez em sede de recurso especial. No ponto, registrou-se que o fato que originou o indeferimento do registro de candidatura decorreu de erro reconhecido pelo Tribunal *a quo*, razão pela qual tal medida se justificaria.

Transcrevo, para esclarecer, o seguinte trecho da fundamentação do acórdão então proferido:

Verifico, portanto, que, no caso *sub examine*, consta que há o expreso reconhecimento pelo TRE/RS de desacerto no julgamento do pedido de registro de candidatura do ora Embargante, considerando-o quite com a Justiça Eleitoral, embora essa constatação tenha ocorrido em momento ulterior à inauguração da instância especial e em autos de outro processo.

Não se desconhece a jurisprudência sedimentada neste Tribunal Superior no sentido de que os fatos supervenientes à propositura da ação que influenciem no julgamento da lide não podem ser conhecidos pela primeira vez em sede de recurso especial (AgR-AI nº 144-58/PA, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 2.12.2013; REspe nº 263-20/MG, Redator para o acórdão Mm. Marco Aurélio, PSESS de 13.12.2012).

No entanto, a particularidade do presente caso clama pela consideração e apreciação das informações trazidas em sede de embargos, máxime porque dizem respeito a direito político fundamental (capacidade eleitoral passiva) do ora Embargante posto em dúvida pelo Tribunal *a quo* devido a equívocos alheios ao candidato acerca de multas eleitorais que lhe foram impostas.

Entendo que, não obstante o provimento jurisdicional (PET nº 1385-04/2014) que atestou a quitação eleitoral do candidato para as eleições de 2014 seja posterior à inauguração desta instância especial - mas antes do pleito -, o suporte fático que deu origem ao indeferimento do registro da candidatura não mais subsiste no mundo jurídico. Nesse ponto, o REspe nº 157-05/SP, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 18.6.2014, adotou entendimento similar.

Além disso, é incontroverso que o fato superveniente que altera o quadro fático inicialmente delineado pela instância *a quo* decorre de erro reconhecido pelo próprio Tribunal de origem, motivo pelo qual entendo que esta Corte Superior não pode renunciar à sua condição de instância protetora dos direitos políticos fundamentais e do regime democrático, devendo reconhecer o atendimento ao requisito de quitação eleitoral insculpido no art. 11, § 10, VI, da Lei nº 9.504/97.

Enfatizo que não se advoga a modificação ou a rediscussão da jurisprudência consolidada por este Tribunal Superior, mas, sim, e verdadeiramente, afastá-la diante da singularidade do caso concreto, i.e., em caráter excepcional. Isso porque não se pode admitir que o direito político fundamental do pretense candidato seja mitigado por erro da própria Justiça Eleitoral.

Registre-se, ainda, que tal acórdão transitou em julgado em 9.11.2014.

Anote-se, em arremate, que, muito embora o pedido liminar consista na atribuição de efeito suspensivo à decisão que deu quitação eleitoral ao litisconsorte passivo, pretende o recorrente, em última

análise, atacar a decisão que deferiu o registro de sua candidatura, a qual foi proferida por esta Corte Superior e, aliás, já transitou em julgado.

Ora, nos termos do art. 5º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009, não cabe mandado de segurança impetrado contra 'decisão judicial transitada em julgado'.

Nesse sentido, confira-se:

Mandado de segurança. Indeferimento do pedido de registro. Ausência de quitação eleitoral.

Agravo regimental.

1. Afigura-se manifestamente incabível o uso de mandado de segurança em face de decisão judicial transitada em julgado no âmbito de processo de registro, em que não se evidencia nenhuma teratologia.

Agravo regimental não provido.

Embargos de declaração.

2. Em face da interposição de agravo regimental, afigura-se incabível, considerada a preclusão consumativa, a oposição de embargos de declaração, com pretensão infringente, opostos contra a mesma decisão individual.

Embargos de declaração não conhecidos (AgR-MS n. 92048, Rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado em sessão de 27.9.2012).

Ante o exposto, ausente o direito líquido e certo em que fundamentada a presente impetração, nego seguimento ao mandado de segurança, ficando prejudicado o pedido de liminar".

Ademais, extraio os seguintes excertos do aresto proferido pelo TRE/RS, nos autos da PET nº 1385-04/2014 (fls. 472-474):

"Em resumo, portanto, temos multas aplicadas em processos desta Justiça Eleitoral, transitadas em julgado e remetidas, por esta Corte, à Procuradoria da Fazenda Nacional no dia 16 de dezembro de 2013. A Procuradoria da Fazenda Nacional, por seu turno, teve dúvida quanto à regularidade das multas. Todavia, só envidou esforços para o esclarecimento em 11 de setembro de 2014.

A questão, aqui, é que entre a remessa, pelo TRE/RS, do termo de inscrição de multa eleitoral e o surgimento de dúvida da PFN houve o transcorrer de todo o período de registro de candidaturas (encerrado às 19h do dia 5 de julho de 2014, conforme o art. 20 da Resolução TSE n. 23.405/2014).

E, antes mesmo do surgimento da dúvida, o peticionante obteve manifestação da PFN no sentido de que o Processo n. 138-64.2012.6.21.0159 não possuía registro do nome do Sr. Cláudio Renato Guimarães da Silva.

Evidente a ocorrência de algum equívoco, ainda não devidamente esclarecido, no caminho de cobrança das multas aplicadas no Processo n. 138-64.

E evidente também a necessidade de que não seja o peticionante prejudicado relativamente às suas pretensões de candidatura pelo equívoco havido. Trata-se de direito político, constitucionalmente protegido, o qual não deve ser ferido, ou sequer limitado, em virtude de circunstâncias burocráticas pouco esclarecidas.

[...]

É fato, portanto, não ser possível afirmar, com a devida firmeza, tenham sido colocadas à disposição do peticionante as adequadas condições de adimplir suas dívidas perante a Fazenda Nacional ao devido tempo, e, com isso, obter a certidão de quitação eleitoral para apresentação no registro de candidatura. Perante a dúvida, bastante razoável, de que houve obstáculos indevidos à regularização da situação do requerente, há que se dar uma solução que prestigie o exercício dos direitos políticos.

Como indicado acima, a situação é peculiar, de forma que exige decisão também excepcional. [...]

Dessa forma, voto para declarar Cláudio Renato Guimarães da Silva quite com a justiça eleitoral para fins de registro de candidatura nas eleições de 2014, de forma que se impõe seja oficiado o Tribunal Superior Eleitoral, com urgência, dando conta desta declaração”.

Verifico, portanto, que, no caso *sub examine*, consta que há o expreso reconhecimento pelo TRE/RS de desacerto no julgamento do pedido de registro de candidatura do litisconsorte, considerando-o quite com a Justiça Eleitoral, embora essa constatação tenha ocorrido em momento ulterior à inauguração da instância especial e em autos de outro processo.

Não se desconhece a jurisprudência sedimentada neste Tribunal Superior no sentido de que os fatos supervenientes à propositura da ação que influenciem no julgamento da lide não podem ser conhecidos pela primeira vez em sede de recurso especial (AgR-AI nº 144-58/PA, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 2.12.2013; REspe nº 263-20/MG, Redator para o acórdão Min. Marco Aurélio, PSESS de 13.12.2012).

No entanto, a particularidade do presente caso clama pela consideração e apreciação das informações trazidas em sede de embargos, máxime porque dizem respeito a direito político fundamental (capacidade eleitoral passiva) do ora litisconsorte posto em dúvida pelo Tribunal *a quo* devido a equívocos alheios ao candidato acerca de multas eleitorais que lhe foram impostas.



Entendo que, não obstante o provimento jurisdicional (PET nº 1385-04/2014) que atestou a quitação eleitoral do candidato para as eleições de 2014 seja posterior à inauguração desta instância especial – mas antes do pleito –, o suporte fático que deu origem ao indeferimento do registro da candidatura não mais subsiste no mundo jurídico. Nesse ponto, o REspe nº 157-05/SP, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 18.6.2014, adotou entendimento similar.

Além disso, é incontroverso que o fato superveniente que altera o quadro fático inicialmente delineado pela instância *a quo* decorre de erro reconhecido pelo próprio Tribunal de origem, motivo pelo qual entendo que esta Corte Superior não pode renunciar à sua condição de instância protetora dos direitos políticos fundamentais e do regime democrático, devendo reconhecer o atendimento ao requisito de quitação eleitoral insculpido no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

Enfatizo que não se advoga a modificação ou a rediscussão da jurisprudência consolidada por este Tribunal Superior, mas, sim, e verdadeiramente, seu afastamento diante da singularidade do caso concreto, *i.e.*, em caráter excepcional. Isso porque não se pode admitir que o direito político fundamental do pretense candidato seja mitigado por erro da própria Justiça Eleitoral.

A propósito, a abalizada doutrina eleitoralista já chancela tal entendimento, quando preleciona que “*se deve conferir máxima efetividade ao direito político, humano e fundamental, de participar do governo e da direção do Estado. No balanço dos princípios envolvidos, tem primazia a cidadania passiva, daí o afastamento de certas formalidades processuais*” (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 244).

Ademais, convém repudiar uma visão do processo que eleva filigranas estéreis a um patamar de importância maior que o próprio direito material, marco teórico vinculado à cognominada fase científica do Direito Processual, na qual, ante a necessidade de afirmação da nova ciência que surgia no final do séc. XIX, os operadores do direito se apegavam demasiadamente a querelas meramente acadêmicas.

Pela pena de notáveis juristas modernos, dentre os quais destaque, na doutrina nacional, os professores Cândido Dinamarco, José Roberto dos Santos Bedaque e Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, a doutrina processual vem paulatinamente adequando os institutos deste ramo do Direito para que cumpram a sua verdadeira função: a de conferir efetividade aos direitos materiais. É nesse novo ambiente dogmático que exsurge a fase instrumentalista do Direito Processual, ciente da necessidade de outorgar maior legitimação às decisões judiciais.

Deveras, o descrédito social gerado em razão de decisões que se furtam à resolução do mérito por apego exagerado a questiúnculas procedimentais, sem qualquer fundamento razoável, gera uma crise de efetividade dos direitos e compromete, no limite, a sobrevivência dos Poderes instituídos. Persistindo a orientação formalista, veremos ressuscitado o regime romano das *legis actiones*, do purismo formal excessivo e absoluto desse período, do qual data a conhecida passagem das Institutas de Gaio (IV/11), em que se relata a perda de uma causa em virtude de a parte ter utilizado o termo “vide” no lugar de “árvore”, que era o correto.

Nesta toada, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira observa que o formalismo excessivo faz com que o seu poder organizador, ordenador e disciplinador aniquile o próprio direito ou determine um retardamento irrazoável na solução do litígio. Nas palavras do saudoso Catedrático da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, *“as formas processuais cogentes não devem ser consideradas formas eficaciais (Wirkform), mas formas finalísticas (Zweckform), subordinadas de modo instrumental às finalidades processuais. Se a finalidade da prescrição foi atingida na sua essência, sem prejuízo a interesses dignos de proteção da contraparte, o defeito de forma não deve prejudicar a parte, mesmo em se tratando de prescrição de natureza cogente, pois, por razões de equidade (justiça do caso concreto, segundo Radbruch), a essência deve sobrepujar a forma”* (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, nº 137, p. 7-31, 2006).

Assento também que, conforme o preceituado na Súmula nº 268 do Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup> e no art. 5, III, da Lei nº 12.016/2009<sup>3</sup>, não cabe mandado de segurança impetrado contra “*decisão judicial transitada em julgado*”.

*Ex positis*, desprovejo o presente agravo.

É como voto.

---

<sup>2</sup> Súmula nº 268/STF: Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.

<sup>3</sup> Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: III - de decisão judicial transitada em julgado.

## EXTRATO DA ATA

AgR-MS nº 25-82.2015.6.00.0000/RS. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Fernando Stephan Marroni (Advogados: Luis Henrique Alves Sobreira Machado – OAB: 28512/DF e outros). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Litisconsorte passivo: Cláudio Renato Guimarães da Silva.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 27.9.2016.